

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° 10783/006.684/88-61

Sessão de 04 de julho de 1995

ACÓRDÃO N° 102-29.995

RECURSO N°: 67.094 - IRPF - EX.: 1988

RECORRENTE : HIGINO BERNARDES DOS SANTOS

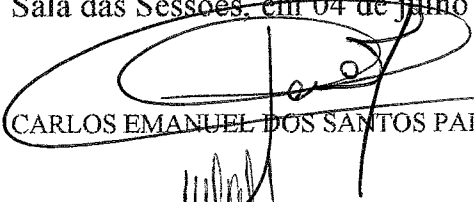
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES

IRPF - POLICIAIS MILITARES - ISENÇÃO
ARTIGO 22 DO RIR/80 - A isenção prevista no inciso XX do artigo 22 do RIR/80 não se aplica aos policiais militares estaduais, haja vista não estarem incluídos no conceito constitucional de membros das Forças Armadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIGINO BERNARDES DOS SANTOS.

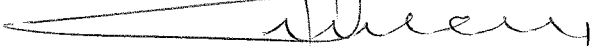
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 470.520,34, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 67.094

ACÓRDÃO Nº: 102-29.995

RECORRENTE : HIGINO BERNARDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

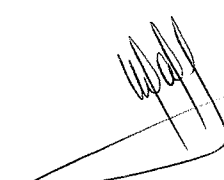
HIGINO BERNARDES DOS SANTOS, contribuinte domiciliado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar levado a efeito em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988 ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 165,07, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos concluindo a fiscalização por expedir a Notificação de fls. 05.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/04 procurando demonstrar a improcedência do lançamento, ressaltando o valor efetivo dos rendimentos auferidos no exercício, fazendo referência ao valor correto e a importância de Cz\$ 470.520,34, já tributada, devendo ser excluída da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão às fls. 30/32, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Os integrantes das Polícias Militares Estaduais, para os fins da Lei Nº 5.787/82 e Decreto-lei Nº 1.824/80, não podem ser considerados como integrantes das Forças Armadas. Notificação de Lançamento PROCEDENTE. Revisão da declaração ocasionou apuração de imposto devido maior do que o lançado quando da Notificação”.



Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 35/37, aditado às fls. 43/44, o que deu ensejo a decisão desta Câmara, às fls. 46/48, nos termos consubstanciados na seguinte ementa:

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - O agravamento da exigência fiscal impugnada justifica a apreciação da petição recursória como impugnação, em obediência ao princípio de duplo grau de jurisdição”.

Nova decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 60/62 mantendo incólume o lançamento sintetizando os fundamentos na seguinte ementa:

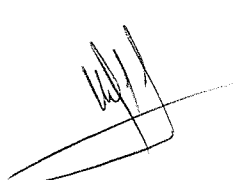
“IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA - Rendimentos tributáveis considerados não tributáveis na declaração. AGRAVAMENTO IMPROCEDENTE”.

Novo recurso formulado a este Conselho às fls. 66/67 fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 68/77 como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 05 de maio de 1992, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência para que a repartição de origem se manifestasse sobre as alegações consubstanciadas nos parágrafos 02/03 do seu recurso, emitindo parecer conclusivo.

A diligência foi prontamente atendida às fls. 82, admitindo que efetivamente a importância de Cz\$ 4.520,34 já havia sido passível de tributação, o que recomendaria a sua exclusão da tributação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo a pretensão do contribuinte de isenção dos rendimentos auferidos na condição de Oficial Militar da Polícia Estadual do Espírito Santo, como membro integrante das forças armadas, nos termos do artigo 22 do RIR/80.

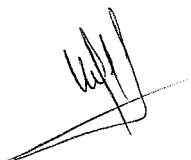
Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que assiste parcial razão ao contribuinte. Com efeito, o artigo 22, XX, do RIR/80, se reporta tão somente aos integrantes das Forças Armadas, tal como definido na Constituição Federal de 1967 (com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 01/69) em seu artigo 90.

Na hipótese, não se pode invocar a analogia ou interpretação extensiva, face a determinação expressa do artigo 111 do CTN, o qual estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Destarte, não se pode estender o benefício concedido pelo artigo 22 do RIR/80 aos policiais militares, pois não estão incluídos no conceito de Forças Armadas, tal como definido na Constituição Federal vigente à época, ou mesmo na nova Carta Magna.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica sobre a matéria, consoante se infere do Acórdão N° 104-8.560 da lavra do ilustre Conselheiro Célio Salles Barbiéri Júnior, cujos fundamentos se acham consubstanciados na seguinte ementa:

**“IRPF - POLICIAIS MILITARES - ISENÇÃO
ARTIGO 22 DO RIR/80** - A isenção prevista no inciso XX do artigo 22 do RIR/80 não se aplica aos policiais militares estaduais, haja vista não estarem incluídos no conceito constitucional de membros das Forças Armadas.”



Quanto a parcela de Cz\$ 470.520,34, diante da insistência do contribuinte que já havia sido tributada, convertemos o julgamento em diligência nos termos da Resolução n° 102-1.484, de 05 de maio de 1992, na qual esta Câmara, por unanimidade de votos acolheu a proposição consubstanciada no voto deste Relator, fls. 79/81, que deu ensejo ao parecer fiscal de fls. 82, admitindo verdadeira a informação prestada pelo recorrente.

Assim sendo, é de ser excluída da exigência a parcela em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 470.520,34.

Brasília - DF., 04 de julho de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR